

HABEAS CORPUS 0040993-03-2012.4.01.0000/DISTRITO FEDERAL

98
3

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIVEIRO:

Maurício Zanoide de Moraes, Caroline Braun, Gustavo de Castro Turbiani, Ronan Panzarini e Márcia Guasti impetram ordem de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, em favor de [REDACTED] (fls. 02/17) contra ato do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em razão do oferecimento da denúncia relativa ao Inquérito Policial 22411-71.2011.4.01.3400, determinou que fossem notificados os denunciados "para fins do art. 513 e seguintes do CPP, oportunidade em que deverão, também, responder às acusações por escrito, especificando as provas que eventualmente pretendem produzir em caso de recebimento da denúncia, conforme o art. 396-A".

Em síntese, sustentam, os impetrantes, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, decorrente do aludido ato da autoridade coatora, que teria invertido a ordem legal do procedimento penal ao determinar a apresentação de resposta à acusação em momento anterior ao recebimento da denúncia, juntamente com a defesa preliminar para os procedimentos especiais em crimes funcionais (art. 514 e ss., CPP) e que em razão disso haveria prejuízo para suas defesas, uma vez que, se não há denúncia recebida, impossível é se defenderem, pois sequer sabem se a denúncia será recebida ou se em sua integralidade, sendo, portanto, que os meios de prova que deverão produzir poderá variar.

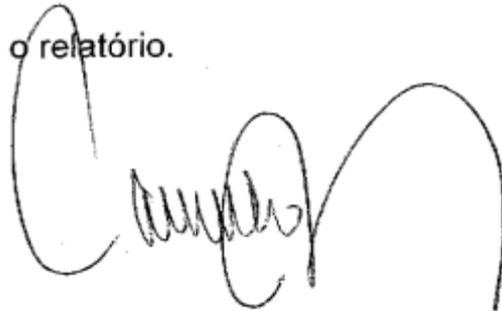
Requerem, portanto, a concessão da ordem para que, nesse momento seja apresentada somente a resposta preliminar, prevista no procedimento especial do art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que a resposta à acusação seja apresentada no momento correto, qual seja, após o recebimento da denúncia.

2

Após correção de equívoco, em relação à ação em que ocorrida a situação acima explicitada, a autoridade dita coatora prestou informações a fls. 78/79.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador Regional da República Francisco Marinho, opina pela concessão da ordem (fls. 90/94).

É o relatório.



100

3

17.09.2012
3ª Turma

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator): Como visto, o presente *writ* objetiva, em suma, que seja obedecido o correto rito processual relativo aos crimes funcionais, separando-se a resposta preliminar da resposta à acusação.

A ordem comporta concessão. Digo os motivos.

São distintos os momentos processuais para a resposta preliminar, previsto no art. 514 e ss., e a resposta à acusação, do art. 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Este vem por último e pressupõe o recebimento da denúncia, possibilitando ao réu combater os próprios fundamentos da peça acusatória e do despacho que a recebe, indicando os meios de prova que entende ser necessários. Aquele, por sua vez, se presta a demonstrar os elementos que possam conduzir à rejeição liminar da denúncia, antes que o réu tenha processada contra si a própria ação penal.

Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se proclama nulidade de um ato se não houver prejuízo para uma das partes. Para que seja possível anular o ato de primeira instância, portanto, necessária a demonstração de prejuízo pela defesa.

In casu, a impetração alega que o despacho da autoridade coatora causa prejuízo e diminui a possibilidade de defesa, eis que desconhece do que deve se defender uma vez sequer sabe se denúncia será recebida parcial ou totalmente.

Desse modo, indicar antes do recebimento da denúncia quais provas pretende produzir ocasionará preclusão, por exemplo, em apontar as testemunhas

N

corretas para os pontos que necessitará se defender, havendo, portanto, prejuízo. Encampando tal tese, se manifestou o d. Procurador Regional da República, Francisco Marinho (fl. 93):

De fato determinar que a resposta a acusação seja apresentada em momento anterior ao do recebimento da denúncia, implica em grave prejuízo à efetividade de tal peça processual acarretando assim significativa redução de seu conteúdo defensivo.

É de se reconhecer que a denúncia está lastreada em um conjunto indiciário de materialidade e autoria, qual seja o inquérito policial, de modo que a defesa tem condição de conhecer, minimamente, o que é necessário contrapor por meio de documentos e justificações, possibilitando assim que o julgador analise sua resposta preliminar com maior precisão.

Justamente por esse conteúdo indiciário, a Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial", tendo sido este o entendimento adotado nesta Corte (HC 0012508-90.2012.4.01.0000/MT, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, e-DJF1 p.113 de 03/04/2012; ACR 0015060-39.2005.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, e-DJF1 p.165 de 12/06/2009).

Todavia, no Supremo Tribunal Federal o entendimento sobre o tema tem se firmado em sentido contrário, como se lê no seguinte excerto recentemente publicado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OBRIGATORIEDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. PACIENTE QUE NÃO MAIS EXERCIA O CARGO PÚBLICO À ÉPOCA DA DENÚNCIA. PECULIARIDADE QUE AFASTA A EXIGÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM DENEGADA.

I – A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal,

mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF).

(...)

(HC 110361, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

A meu juízo, há evidente prejuízo à defesa quando determinado, antes mesmo do recebimento da denúncia, que indique as provas que pretende produzir caso a exordial seja recebida, uma vez que retira do acusado a possibilidade de se insurgir contra o próprio recebimento da denúncia.

Se o acusado sequer sabe sobre quais crimes deverá produzir prova, uma vez que o recebimento pode nem mesmo ocorrer, não deve se antecipar e elencá-las, sob pena de ver prejudicado seu interesse primeiro de não se ver processado. Noutras palavras, a resposta à acusação e indicação de provas antes de eventual recebimento da denúncia é o mesmo que municiar o juiz para que a receba.

Os documentos e justificações (art. 515, parágrafo único, CPP) que são facultados a parte apresentar por ocasião da resposta preliminar do art. 514, não podem ser confundidos com os meios de prova que devem ser elencados no momento da resposta à acusação, que ocorre apenas após o eventual recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP).

Diante do exposto, **concedo a ordem de habeas corpus** para assegurar à defesa o oferecimento de resposta à acusação com a indicação dos meios de prova somente após eventual recebimento da denúncia, sem prejuízo da apresentação da defesa preliminar, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, com os documentos e justificações que entender pertinentes.

É como voto.





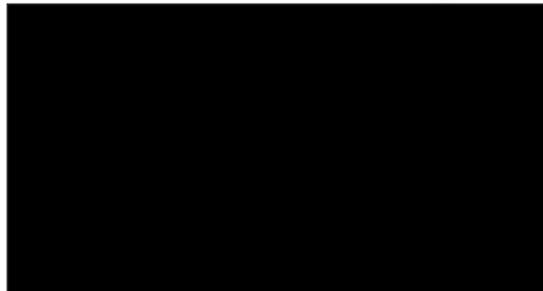
54ª Sessão Ordinária do(a) TERCEIRA TURMA

103

Pauta de: Julgado em: 17/09/2012 HC 0040993-03.2012.4.01.0000/DF
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO RIBEIRO
Revisor:
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO
Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

9

- IMPTE
- IMPTE
- IMPTE
- IMPTE
- IMPTE
- IMPDO
- PACTE
- PACTE



Nº de Origem: 224117120114013400 Vara: 12 Estado/Com.: DF
Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Certidão

TERCEIRA TURMA

Certifico que a(o) egrégia (o) ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" impetrada em favor dos pacientes, para assegurar à defesa o oferecimento de resposta à acusação com a indicação dos meios de prova somente após eventual recebimento da denúncia, sem prejuízo da apresentação da defesa preliminar, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, com os documentos e justificações que entender pertinentes, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES e DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

Secretário(a)



HABEAS CORPUS 0040993-03.2012.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 224117120114013400

104
3

RELATOR(A)
IMPETRANTE
IMPETRANTE
IMPETRANTE
IMPETRANTE
IMPETRANTE
IMPETRADO
PACIENTE
PACIENTE



EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RITO PROCESSUAL. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. DEFESA PRÉVIA. ART. 514 CPP. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 396-A CPP. ORDEM CONCEDIDA.

I – São distintos os momentos processuais para a resposta preliminar, previsto no art. 514 e ss., e a resposta à acusação, do art. 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Este sucede aquele.

II – Não se pronuncia a nulidade de um ato processual se dele não ficar demonstrado prejuízo para uma das partes, nos termos do art. 563 do CPP.

III – A Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que “*é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial*”, todavia o Supremo Tribunal Federal entende ser indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (HC 110361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 05/03/2012, Processo Eletrônico DJE-150 Divulg 31-07-2012 Public 01-08-2012).

IV – Os documentos e justificações que são facultados a parte apresentar por ocasião da resposta preliminar do art. 514 do CPP, não podem ser confundidos com os meios de prova que devem ser elencados no momento da resposta à acusação (art. 396-A do CPP).

V – Ordem concedida para assegurar à defesa o oferecimento de resposta à acusação com a indicação dos meios de prova somente após eventual recebimento da denúncia, sem prejuízo da apresentação da defesa preliminar, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, com os documentos e justificações que entender pertinentes.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)